



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 210/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.016532/2022-24**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

“Solicito acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao jornalista inglês Dom Phillips. Solicito que as informações em formato digital, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassegredo, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Fundação Nacional do Índio - FUNAI nega o acesso fundamentando que o atendimento do pedido exige trabalhos adicionais, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Destaca que a requisição do Interessado demandaria extensa pesquisa de informações uma vez que possui caráter genérico, abarcando variadas espécies de documentos., e que não foi delimitado interstício de tempo para a realização da pesquisa. Por fim, afirma que o Requerente pede informações pessoais de terceiros, cuja restrição ampara-se no art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: O Requerente alega que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no julgamento do recurso nº 99902.003996/2016-84, emitiu a Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, em que concedeu provimento às informações requeridas por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configuraria desproporcionalidade. Adiante, questiona quantas horas seriam necessárias para fazer uma busca do nome e sobrenome referidos no pedido nas bases documentais do órgão. Refuta a alegação de que o pedido feriria a restrição a informações pessoais, e que há diversos precedentes que embasariam sua contestação, como os de NUPs 09002.001757/2020-27-MRE e o 09002.000327/2022-50-MRE. A Fundação responde que a requisição do Interessado demandaria extensa pesquisa de informações no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, uma vez que possui caráter genérico, visto que o interessado requer pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e quaisquer outros

documentos relacionados ao jornalista Dom Phillips. Somado a isso, não havia delimitação de período, que facilitaria a pesquisa, o que corrobora o não atendimento do pedido, em vista da necessidade de trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações. Aponta que é relevante considerar o reduzido número de técnicos frente ao grande volume de demandas tratadas na Fundação, igualmente relevantes, envolvendo inclusive ações judiciais, de interesse do Ministério Público Federal ou de órgãos de controle. Destaca que tramitam processos envolvendo demandas prioritárias, no interesse dos povos indígenas, que requerem a análise de diversos aspectos técnicos e administrativos, de forma criteriosa, sendo priorizados os processos que configuram maior riscos aos povos indígenas, visando garantir a integridade dos envolvidos nos casos concretos. A Requerida faz relato sobre a perda de sua força de trabalho, cita o Acórdão nº 2626-TCU-Plenário no processo TC 008.223/2015-7, em que chegou a consignar a situação de pessoal da FUNAI, com déficit de servidores causados pela não realização de concursos públicos, envelhecimento do seu quadro de servidores sem haver reposição e alta taxa de evasão. Ressalta que existem diversas Ações Cíveis Públicas e Inquéritos Cíveis em andamento, que têm por objetivo condenar a FUNAI à adoção de medidas necessárias para recompor recursos humanos mínimos em suas diversas unidades para o efetivo cumprimento de suas finalidades. Conclui não ser razoável que seja disponibilizado servidor para trabalho de 120 horas, estando a negativa fundamentada no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: O Requerente reitera os argumentos anteriores. O Recorrido ratifica as manifestações prévias e reforça a necessidade de restrição de acesso às informações pessoais, imposta pelo art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reitera os argumentos apresentados nos recursos anteriores. Com o intuito de colher mais informações a respeito do quantitativo de expedientes com os critérios estabelecidos pelo Cidadão em seu pedido inicial, a CGU fez interlocução com a Entidade recorrida. A FUNAI informou que, sem qualquer delimitação além do termo Dom Phillips, foram retornadas 346 entradas no SEI e, para o adequado tratamento dos dados a serem disponibilizados, seria necessário entrar em cada processo retornado na busca para avaliar se aquela entrada atenderia ou não ao pedido do Cidadão. Pontua que seria preciso realizar análise qualitativa dentro do conjunto de processos e documentos selecionados, para avaliar a disponibilidade das informações contidas nos autos, além do tratamento de possíveis informações pessoais e quaisquer outras protegidas por sigilo. Ato contínuo, a Fundação indicou que os processos deveriam ser analisados pela Diretoria de Proteção Territorial, pela Coordenação-Geral de Índios Isolados, pela Coordenação Regional Vale do Javari e pela Coordenação da Frente de Proteção Etno-ambiental do Vale do Javari, considerando que é público o fato de que o jornalista inglês Dom Phillips se deslocou pela região que é jurisdicionada aos trabalhos dessas unidades. Ainda ressaltou que seria necessária análise por todas as unidades regionais e frentes de proteção, pois é possível que o jornalista tenha tido interface com qualquer unidade em nível local, fato gerador de algum documento objeto de solicitação do Requerente que não seja do conhecimento da sede FUNAI ou que não esteja inserido no SEI. Após avaliação dos argumentos da Fundação, a CGU anota em seu parecer a dificuldade de pesquisa diante do caráter amplo da solicitação, visto que os filtros disponíveis no SEI não são adequados para realizar buscas sem especificação de outros parâmetros, como tipo ou data de documento. Além disso, a CGU corroborou a necessidade de trabalhos adicionais para atendimento da demanda, pois, além das atividades relacionadas à busca de informações, haveria necessidade de consulta a outras unidades, incluindo unidades regionais, e posterior análise e tratamento para a proteção de informações sob sigilo legal, situação agravada pelo fato de a FUNAI possuir reduzido número de técnicos frente ao grande volume de demandas tratadas pelo Órgão. Dessa forma, tendo em vista o caráter amplo do pedido bem como as dificuldades apresentadas pela FUNAI para a pesquisa das informações solicitadas e a necessidade de posterior tratamento dos dados, a Controladoria acolhe a argumentação apresentada e indefere o recurso, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: “*Recorro e peço deferimento*”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata-se de recurso interposto face à negativa de atendimento ao pedido do Cidadão, que requer “*acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao jornalista inglês Dom Phillips*”. Em resposta, o Recorrido afirma que o pedido geraria trabalhos adicionais em vista de seu caráter genérico e da falta de definição de indexadores que permitiriam a busca das informações de interesse do Cidadão. A FUNAI destaca que não houve sequer delimitação temporal e que a requisição demandaria extensa pesquisa de informações, uma vez que abarca variadas espécies de documentos espalhados por diversas unidades do Órgão. Indica ainda que haveria a necessidade de consulta a essas unidades, assim como busca de outros documentos não inseridos no SEI. Por fim, levantadas todas as informações que se amoldariam à ampla solicitação do Requerente, proceder-se-ia à análise e tratamento de dados, de forma a se proteger informações pessoais ou aquelas sobre as quais recai hipótese legal de sigilo. Para dimensionar os trabalhos adicionais necessários ao atendimento do pedido, a FUNAI realizou pesquisa no SEI, ou seja, em uma única base de dados, que resultou em 346 entradas (documentos ou processos contendo o único termo especificado pelo Requerente, qual seja, o nome do jornalista Dom Phillips), e assinalou que cada um desses documentos e processos precisaria ser acessado, avaliado e tratado, o que justificaria o não atendimento do pleito, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. A Fundação atentou ainda que o deferimento do pedido agravaria a situação já dificultosa da Entidade, ante a escassez de força de trabalho, e impactaria negativamente a execução das atividades regimentais e prioritárias do Órgão público. Destacou que o déficit de servidores, ocasionado pela não realização de concursos públicos, envelhecimento do seu quadro de servidores sem haver reposição e alta taxa de evasão, foi objeto do Acórdão nº 2626-TCU-Plenário no processo TC 008.223/2015-7, e que há diversas Ações Cíveis Públicas e Inquéritos Cíveis em andamento, que têm por objetivo condenar a FUNAI à adoção de medidas necessárias para recompor recursos humanos mínimos em suas diversas unidades para o efetivo cumprimento de suas finalidades. Inicialmente cabe registrar que o pedido em tela possui características que podem configurar a prática de “pescaria” ou “*fishing expedition*” pelo Requerente, em vista da solicitação generalizante e ampla de fornecimento de todo e qualquer documento disponível em todas as bases documentais da FUNAI que façam menção ao nome de uma figura pública. Conforme assentado em inúmeros precedentes de acesso à informação, como os de NUPs 37400.006053/2017-98 03950.003129/2017-85, 50650.003930/2017-95, 23480.006608/2018-25 e 00077.000299/2019-27, a “pescaria” ou “*fishing expedition*” se dá por meio do registro “*de solicitações vagas, de cunho amplo, em que se visa obter uma grande quantidade de documentos: geralmente todos os ofícios, despachos, memorandos, e-mails, etc., expedidos por certa autoridade, para desenvolver, em geral, um trabalho jornalístico*”. Conforme apontado no parecer da Controladoria-Geral da União que embasou a decisão daquela instância recursal no bojo do pedido de NUP 37400.006053/2017-98, “*caracteriza-se o fishing expedition, em sentido estrito, quando ‘o atendimento ao pedido desproporcional resulta num ônus excessivo em termos de gastos públicos e dispersão desproporcional de recursos humanos para que se proceda a busca e tratamento de informações contidas em arquivos temporários, arquivos correntes, e-mails, etc., fazendo com que equipes deixem de exercer suas atribuições institucionais em prejuízo da coletividade’*”. Tal prática é inibida pelo art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que assim dispõe:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

No caso em apreço, entende-se que a apresentação de um único indexador de busca (nome do jornalista) não é suficiente para afastar o caráter genérico da solicitação, visto que não permite a identificação precisa do registro/documento que se requer, sendo o interesse do Cidadão toda e qualquer informação

relacionada à pessoa indicada. Atenta-se que a definição do objeto do pedido em questão não atende ao disposto no art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, segundo o qual:

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

[...]

*III - especificação, **de forma clara e precisa**, da informação requerida; (Grifo nosso).*

Destaca-se ainda que a Recorrida sinalizou que, para atendimento do pedido nos termos indicados, suas unidades descentralizadas espalhadas por todo o País, especialmente aquelas da região de atuação do jornalista Dom Phillips, deveriam ser instadas, com vistas à busca de informações nas demais bases de dados existentes – já que o SEI não é a única base do Órgão, conforme declarado – e posterior análise, tratamento e consolidação das informações passíveis de acesso, de forma a resguardar informações sobre as quais recai sigilo legal. Conclui-se que a necessidade de mobilização de todas as 52 unidades da FUNAI existentes, bem como a amplitude do universo de pesquisa e dos trabalhos a serem empreendidos pelas equipes mobilizadas para o atendimento de um único pedido, face ao reduzido corpo técnico do Órgão recorrido, o torna desproporcional e, portanto, passível de negativa. Isto posto e, ainda, em vista dos prejuízos advindos com o atendimento do pleito, ligados diretamente ao cumprimento das funções precípua da FUNAI no interesse dos povos indígenas, indefere-se o presente recurso, com fulcro no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, diante da generalidade e desproporcionalidade do pedido, bem como da exigência de trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de informações por uma equipe já deficitária de servidores, o que ocasionaria prejuízos ao Órgão recorrido no desempenho de suas funções precípua e, conseqüentemente, aos direitos de outros cidadãos.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Nacional do Índio e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3812032** e o código CRC **C2CEABC8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0